



PEDIDO
VISTA

17/09/2025

BB
23/09/2025

PEDIDO
VISTA

Serginho

APROVADO

Em: 29/10/2025

PROJETO DE LEI N° 38 /2025.

Estância/SE, 22 de abril de 2025

BB
APROVADO
Em: 25/10/2025

BB
15/10/2025
PEDIDO
VISTA
Jorgeinho

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA
EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO
DISCIPLINA EXTRACURRICULAR NA REDE
PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
ESTÂNCIA/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, FAZ SABER
QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a implementação de atividades extracurriculares voltadas para a Educação Patrimonial na Rede Pública de Ensino do Município, visando a difusão e valorização da cultura, história e patrimônio do município.

Art. 2º - A Educação Patrimonial terá como objetivo principal proporcionar aos alunos o conhecimento sobre a história, os costumes, as manifestações culturais e o patrimônio material e imaterial de Estância/SE, contribuindo para o fortalecimento da identidade local.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessão, Plenário Filadelfo Luiz da Costa, Palácio Legislativo Prefeito Pascoal Nabuco, Estância/SE, 22 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

FLAVIO EMIDIO BRASIL SANTOS

Data: 22/04/2025 11:20:29-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Flávio Emidio Brasil Santos
Vereador Proponente



Justificativa

A Educação Patrimonial é um instrumento fundamental para o reconhecimento, a preservação e a valorização do patrimônio material e imaterial de uma comunidade. Ao proporcionar aos alunos o conhecimento sobre a história, os costumes e as manifestações culturais locais, esta proposta visa fortalecer os laços entre as novas gerações e o legado cultural de Estância, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e engajados na proteção do patrimônio.

Além disso, a implementação de atividades extracurriculares voltadas para a Educação Patrimonial permitirá a diversificação do ensino, tornando-o mais dinâmico e contextualizado com a realidade do município. Essa abordagem contribuirá para o enriquecimento do currículo escolar, alinhando-se às diretrizes educacionais nacionais que incentivam a valorização da diversidade cultural e histórica do Brasil.

A valorização do patrimônio cultural também possui um impacto econômico e social positivo, uma vez que estimula o turismo, a preservação ambiental e a geração de renda através de iniciativas culturais e artesanais. Dessa forma, a inserção da **Educação Patrimonial** nas escolas públicas municipais não apenas beneficiará os alunos, mas também toda a comunidade estanciana.

Na certeza de que a matéria despertará o interesse de todos, esperamos merecer aprovação unânime dos dignos Pares.

Sala da Sessão, Plenário Filadelfo Luiz da Costa, Palácio Legislativo Prefeito Pascoal Nabuco, Estância/SE, 22 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br FLAVIO EMIDIO BRASIL SANTOS
Data: 22/04/2025 11:20:29-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Flávio Emidio Brasil Santos
Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 38/2025.

[Handwritten signature]
APROVADO
Em: 04/11/2025

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO DISCIPLINA ESTRACURRICULAR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a implementação de atividades extracurriculares voltadas para a Educação Patrimonial na Rede Pública de Ensino do Município, visando a difusão e valorização da cultura, história e patrimônio do município.

Art. 2º- A Educação Patrimonial terá como objetivo principal proporcionar aos alunos o conhecimento material e imaterial de Estância/SE, contribuindo para o fortalecimento da identidade local.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Estância, 03 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

[Signature of Sandro Barreto Gomes]
Sandro Barreto Gomes
Presidente

Pedro Marcelo de Sousa Moraes
Secretário

[Signature of Jorge Paulo Fonseca Santos]
Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

Rua Gumercindo Bessa, S/N – Centro – Estância/SE – CEP 49.200-000
Tel: (79) 3522-2298. Fax: (79) 3522-3257
www.camaradeestancia.se.gov.br - cme@camaradeestancia.se.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

PARECER JURÍDICO

Interessado(a): Assessoria do Vereador Flavio Brasil

Referência: Projeto de Lei nº 11/2025

Proponente: Vereador Flavio Brasil

EMENTA: Projeto de lei. Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Patrimonial na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei que propõe a inclusão da disciplina de Educação Patrimonial no currículo escolar da rede pública municipal, com o objetivo de promover a valorização da história, da memória e do patrimônio cultural local entre os alunos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- 1) *Prima facie* – e com vistas a aclarar a metodologia de trabalho utilizada na confecção do presente parecer –, impende tecer considerações quanto ao seu escopo.
- 2) Como é cediço o controle de constitucionalidade das proposições legislativas não é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, incumbindo também aos demais Poderes constituídos, os quais o exerçerão nos termos previstos na Constituição Federal.
- 3) No caso do Poder Legislativo em particular, um dos momentos oportunos de que este dispõe para a aferição da conformidade constitucional ou não de uma proposição se dá precisamente quando do seu correspondente processo legislativo, ao final do qual, espera-se, os seus órgãos não permitirão a aprovação de proposituras que afrontem a



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Lex Legum. É precisamente o controle que se busca exercer in casu com emissão do presente parecer, cujo escopo recai sobre o exame das constitucionalidades formal e material e da espécie legislativa em epígrafe. Forte neste sentido, confira-se o escólio do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO:

- a. Como regra geral, as casas legislativas contemplam, em seus regimentos, a existência de uma Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em cujo elenco de atribuições figura a manifestação acerca das propostas de emenda constitucional e dos projetos de lei apresentados, sob a ótica de sua compatibilidade com o texto constitucional. Trata-se de hipótese de controle preventivo, realizado por órgão de natureza política. O pronunciamento da CCJ é passível de revisão pelo plenário da casa legislativa.¹

- 4) A constitucionalidade formal – como se depreende da própria nomenclatura que lhe é atribuída – de um ato normativo é decorrência lógica da adequação do seu processo de formação aos ditames do texto constitucional. A constitucionalidade material deste mesmo ato, a seu turno, é corolário da conformidade do seu conteúdo à disposições do texto magno. Corroborando o quanto exposto, verifique- se as lições de GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GONET BRANCO:

- a. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.
- b. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. [...]

b. 1 BARROSO, Luís R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611959.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Disponível em:

- c. <https://unibb.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

- a. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.
- b. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

- 5) Assentadas, pois, as premissas metodológicas do presente trabalho – de natureza opinativa e que tem por objeto o exame da constitucionalidade da proposição posta à nossa apreciação – adentremos no parecer propriamente dito.
- 6) A proposta legislativa encontra respaldo na Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).
- 7) A matéria versa sobre educação e cultura, temas que, apesar de se sujeitarem às diretrizes da União e dos Estados, permitem atuação legislativa dos Municípios para complementar conteúdos e adaptar o ensino às realidades locais, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), especialmente em seu artigo 26:

- i. Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

-
- b. 2 MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://unibb.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 23 mar. 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

- d. A Educação Patrimonial é ferramenta essencial para a formação cidadã, pois estimula o reconhecimento e o respeito pelo patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental da comunidade.
- 8) Essa perspectiva também encontra guarida no art. 216 da Constituição Federal, que reconhece o patrimônio cultural como um bem coletivo a ser preservado pelo Poder Público com apoio da comunidade.
- 9) Além disso, a proposta dialoga com os princípios do ensino previstos no art. 3º da LDB, notadamente: valorização da experiência extraescolar; vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais; valorização da diversidade cultural.
- 10) Do ponto de vista orçamentário e administrativo, a medida pode ser implementada de forma gradual, por meio da formação continuada de docentes e da integração interdisciplinar, aproveitando o corpo docente já existente e evitando oneração excessiva aos cofres públicos.

III – CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos constitucionais e legais expostos, o Projeto de Lei em análise é juridicamente viável e encontra amparo na competência legislativa do Município, nos princípios da educação nacional e na proteção do patrimônio cultural. Trata-se de uma proposição que fortalece o vínculo do aluno com sua realidade local e promove a cidadania e a identidade cultural.

Diante disso, manifestamo-nos favoravelmente à constitucionalidade da proposição examinada.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Estância/SE, 07 de abril de 2025.

Raimundo Ribeiro da Cruz Neto

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Estância

Portaria 53/2025 OAB/SE 14.436



Ofício 21/2025

Estância, 16 de abril de 2025.

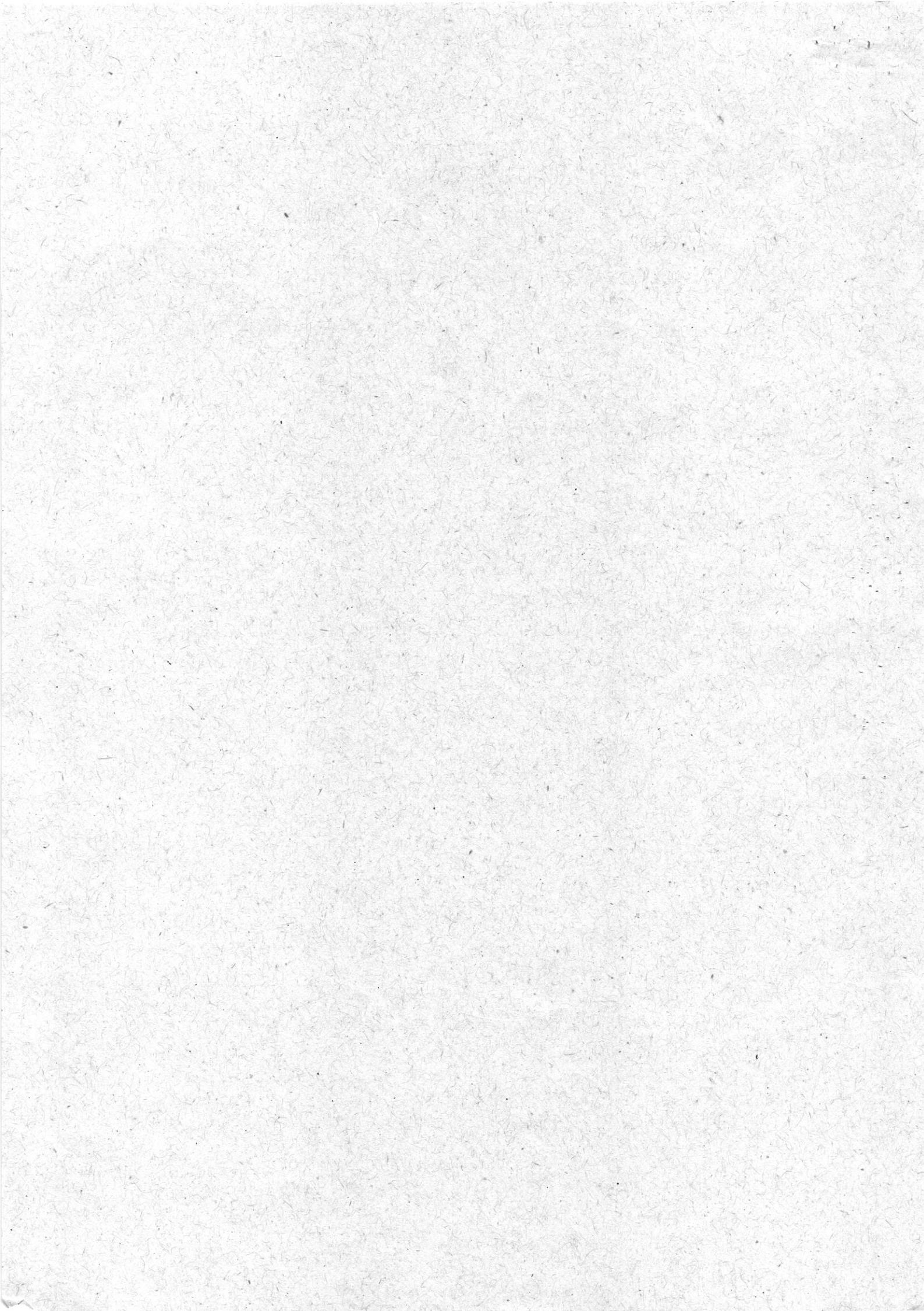
**De: Maria Aparecida Conceição Santos
Para: Gabinete da Presidência**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Estância

Com cordiais cumprimentos, certifico que após uma busca em nossos arquivos não foi encontrado nenhum documento igual ou parecido ao Projeto de Lei – Dispõe sobre a Inclusão da Educação Patrimonial como Disciplina Extracurricular na Rede Pública do Município de Estância/SE e dá outras providências.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Conceição Santos



lido
16/9/25



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Projeto de Lei Nº 38/2025 de 22 de abril de 2025.

Relator: Vereador Pedro Marcelo de Souza Moraes

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, com suporte da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis que emitiu Parecer **FAVORÁVEL** ao andamento da propositura sobre sua análise, esta Comissão resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 38/2025 de 22 de abril de 2025 que, DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COM DESCiplina EXTRACURRICULAR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Segue em anexo o Parecer Jurídico.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 12 de setembro de 2025.

Sandro Barreto Gomes
Presidente

Pedro Marcelo de Souza Moraes
Secretário

Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 38/2025 de 22 de abril de 2025.

Relator: Artur Oliveira Nascimento

Senhor Presidente, Srs. Vereadores,

Esta Comissão Permanente de Educação, Juventude e Desporto, depois de reunir-se e analisado a matéria, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 38/2025 de 22 de abril de 2025 que, “**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO DISCIPLINA EXTRACURRICULAR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICIPIO DE ESTÂNCIA/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores, Estância 16 de setembro de 2025.


Flávio Emídio Brasil Santos
Presidente


Artur Oliveira Nascimento
Secretário


Pedro Henrique N Campos Silva
Membro